



1 940 B1

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.
EDITAL Nº 035/2017, de 16 de agosto de 2017

PARECER JURÍDICO Nº 2159/2017

I - RELATÓRIO E ANÁLISE.

Trata-se de procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial requisitado pelo Senhor MARCOS ANTÔNIO MACHADO, Secretário de Obras e Serviços Públicos, via do OF nº 068, de 06/02/2017, protocolizado no dia 07/02/2017 sob nº 00772, com vistas à obtenção de propostas de empresas interessadas no fornecimento materiais para construção destinados a reparos e manutenção de prédios e logradouros públicos, ao qual foram agregadas requisições do mesmo gênero, formuladas pela Secretária de Agricultura e Recursos Hídricos, Senhora Nilma Alves de Souza França, via do Of. Nº 091, de 03/05/2017 (Protocolo nº 03111), para manutenção e revitalização de praças; Secretário de Administração, Sr. André Fernandes Machado, via do OF nº 318, de 03/05/2017 (Protocolo nº 003112), para reparos no Paço Municipal, Clube dos Servidores, Palácio das orquídeas, Centro Administrativo e outros prédios e reforçado pelo mesmo Secretário de Obras e Serviços Públicos através do OF nº 171, de 03/05/2017, que solicita aquisição de materiais para aplicação em reparos de pontes no meio rural, conforme Protocolo nº 03113/2017.

A fase interna e a minuta do Edital foram analisadas e aprovadas por esta Consultoria através do Parecer nº 798/2017 constante de fls. 334 a 338 destes autos.

Observo que o Edital com seus anexos, notadamente o TERMO DE REFERÊNCIA e a minuta da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS foram redigidos na forma da minuta, seguindo-se extrato para publicação em notícia resumida na forma da Lei.

Não se aplica a este Município o Acórdão AC nº 2389/2006 (Processo nº TC-020.747/2005-3, de representação contra procedimento de licitação realizado pela Caixa Econômica Federal), porque naquele caso, o TCU excluiu o Pregoeiro da relação processual porque a CAIXA possui uma *Gerência de Licitações e Contratações em*



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Brasília, responsável pela elaboração das regras e dos próprios editais de licitações e nem outro qualquer. Ao caso de aplica a Lei.

Não obstante, o Edital foi submetido à aprovação do Senhor Prefeito e em seguida publicado no Placar e no site da Prefeitura, em inteiro teor no dia 16 de agosto de 2017 e por aviso resumido no DOU, DOE e no Jornal Diário da Manhã, edições de 14/07/2017, com previsão de realização no dia 17/08/2017, conforme documentos de fls. 400 a 409.

Nesta fase, nos cumpre observar se ocorreu prazo igual ou superior ao mínimo de 8 (oito) dias úteis, determinado pela Lei do Pregão, entre a publicação e a data de abertura do procedimento.

Tendo sido publicado por último no dia 17/08 (quinta-feira), iniciou-se o prazo no dia 18/08/2017, o qual, contado na forma da Lei até o dia da abertura, descontado os fins de semana e feriados, transcorreram 20 (vinte) dias úteis.

Não houve impugnação do edital.

Conforme ATA de 18/09/2017 (fls. 735 e seguintes) compareceram e foram credenciadas as empresas: ELÉTRIA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRIOS LTDA (15.984.883/0001-99), MMVM OMPERCIO E SERVIOS EIRELI (CNPJ nº 25.300.030/0001-44) e N3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME (CNPJ nº 13.464.349/0001-26), as quais foram credenciadas e apresentaram propostas.

Atendeu-se a contendo a objetividade jurídica da Lei de Licitações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, é assegurar **"igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"** bem como, comprar pelo menor preço, conforme o corrente no mercado.

Consta da ATA ter ocorrido disputa por lances, item a item, tendo sido oportunizadas negociações, também por itens/lotos.

Não houve manifestação recursal, logrando-se vencedoras as duas empresas proponentes, pelos respectivos itens/lotos discriminados na Ata de julgamento.

Consta da ocorrência de dúvidas sobre divergências de posicionamento entre espécies e natureza de produtos especificados nos itens lotes 54, 55, 56, 125, 134 e 138, os quais, no entender dos proponentes são materiais da mesma natureza – os



3 gkz
B1

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

itens 53 e 54; 55 e 56; 117 e 125; 17 e 152 – com preços referenciais e cotações divergentes.

Consta também que a Senhora Pregoeira deixou de adjudicar referidos itens/lotes sob condição de dependência da decisão ao Parecer Jurídico.

Esta consultoria não tem meios para dizer se os itens/lotes são materiais de mesma espécie, natureza, medida, unidade, etc.

Seria o caso de diligência *in loco* por meio da CPL ou a requerimento dessa, por meio do Departamento de Compras. Tratando-se de iguais produtos, repetidos em itens distintos, óbvio que a CPL deve adjudicar os de menores preços e julgar prejudicados os repetidos com preços maiores.

II - CONCLUSÃO.

Posto isso, pode o Senhor Prefeito HOMOLOGAR o procedimento de licitação Pregão Presencial nº 0038/2017 para adjudicar o fornecimento dos produtos licitados às empresas vencedoras, por itens/lotes, pelos preços e condições estabelecidos na Ata de Abertura e Julgamento.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 25 de setembro de 2017.

Divino Cardoso da Paixão

OAB-GO nº 5.981